



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Medida de segurança e Psicopatia

CLARISSE TAVARES DE LIRA GONDIN DA FONSECA

Rio de Janeiro
2016

Clarisse Tavares de Lira Gondin da Fonseca

Medida de segurança e Psicopatia

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

MEDIDA DE SEGURANÇA E PSICOPATIA

Clarisse Tavares de Lira Gondin da Fonseca

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Resumo: O Código Penal vigente não trata de maneira explícita acerca do tratamento dispensado aos portadores de psicopatia. Somado a isso a dificuldade de conceituação dessa por parte da psiquiatria é fator contribuinte para esse vácuo. Cada vez mais se percebe o anacronismo do modelo brasileiro de medida de segurança, especialmente no tocante aos psicopatas e seu tratamento. A essência do trabalho é abordar essas questões, verificar a relevância de cada uma, promover o enquadramento do portador de psicopatia no Direito Penal e apontar de que maneira a reforma do sistema penal poderia trazer benefícios à sociedade brasileira.

Palavras-chave: Direito Penal. Medida de segurança. Psicopatias.

Sumário: Introdução. 1. Psicopatias e a luta antimanicomial. 2. Tratamento dispensado às Psicopatias pelo Direito Penal. 3. Anacronismo do modelo brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a tratar da função da medida segurança e a importância de atualização legislativa acerca da matéria, mormente no tratamento dispensado a pessoas com psicopatia.

A capacidade de culpabilidade dos psicopatas não é tema pacífico no país, sendo certo que o Código Penal nada disciplinou acerca da matéria, inclusive quanto a sua existência. Pode-se dizer, contudo, que um dos fatores para essa omissão legislativa é a incongruência da própria psiquiatria.

A despeito disso, a psicopatia recebeu consideração no item 19 da Exposição de Motivos do Código Penal em vigor, no qual se buscou disciplinar a responsabilidade penal dos “fronteiriços”, dentre eles: o psicopata.

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal – com o item 22 da Lei n. 7.209/1984, houve apenas alteração do modo de cumprimento da medida de segurança e a

previsão dos de que aos “fronteiriços” com quadro mórbido seria necessária a imposição de medida de segurança.

Neste espeque, a imputabilidade penal possui estreito vínculo com a esfera de liberdade do indivíduo, na medida em que a culpabilidade implica em cada caso concreto, a capacidade e a possibilidade de o agente agir em respeito à norma penal, ou seja, é imputável aquele que atua contra a norma quando podia ou devia atuar de outra maneira, evitando a conduta proibida.

Para melhor elucidação da questão, no primeiro capítulo será traçado o perfil do psicopata com suas características, bem como se o movimento da luta antimanicomial é medida eficaz para a cessão de sua periculosidade.

Após será indagado e respondido se essa patologia é capaz de suprimir ou reduzir a capacidade de entendimento ou de determinação do indivíduo em face do comando da norma penal e se o agente psicopata é imputável ou não, com vistas a evitar decisões judiciais temerárias e incoerentes e buscar a tutela efetiva do Direito Penal e o respeito a seus escopos, o que será realizado no segundo capítulo.

Objetiva-se discutir o anacronismo do modelo de medida de segurança adotado no Brasil, especialmente no tratamento dispensado às Psicopatias. Constata-se faticamente uma ineficácia do *ius puniendi* estatal no tocante ao tratamento diferenciado quando do reconhecimento de infratores que se demonstrarem também diferenciados, de molde a possibilitar a correta individualização da sanção penal. Portanto, no terceiro capítulo, será abordada a possibilidade de adoção de medidas no Direito Penal brasileiro com o fito de promover enquadramento do portador de psicopatia e de que maneira a reforma do sistema penal poderia trazer benefícios à sociedade brasileira.

A pesquisa que se pretende realizar utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

1. PSICOPATIA - PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A TERMINOLOGIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO PENAL

A palavra “Psicopatia”¹ refere-se ao significado corrente do termo na psiquiatria atual, ou seja, descrição de um tipo de transtorno de personalidade caracterizado por distúrbios de conduta crônicos, falta de sentimentos de culpa, tendência à manipulação, atuação e outros. Cuida-se, portanto, do conceito de psicopatia descrito na Classificação Internacional de Doenças sob o nome de Personalidade Anti-Social.

Apesar de hoje em dia no Brasil ser adotado o conceito mencionado, é certo que a literatura a respeito do tema é bastante confusa, posto que recentemente, apenas, o transtorno teve seus contornos melhor definidos, como ser verá ao longo desta exposição.

A título de curiosidade, por um bom tempo a conceituação do transtorno era “associada ou mesmo misturada” aos conceitos como personalidade anti-social e delinquência.

Outrossim, psiquiatras rotineiramente empregavam termos pouco precisos e carregados de julgamentos valorativos para sua conceituação, tais como: insinceridade, intolerância à frustração, “uso dos outros como objetos”.

Muitos defendem² a opinião da ineficácia dos diferentes métodos terapêuticos quando aplicados ao tratamento do psicopata, mas não há também na literatura estudos de seguimento que comprovem isto.

A falta de base empírica em torno da etiologia da psicopatia não impede, contudo, que atuantes na assistência psiquiátrica criem ou mesmo organizem projetos como organização de hospitais especializados em toxicômanos, que “atraem” muitos casos de psicopatia, o que acontece, diga-se de passagem, com o Sistema Penal quando da aplicação de

¹ CID-10. *Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*, 10ª Revisão, São Paulo: USP, 1995.

² SILVA. Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p.89.

medidas de segurança, o que, muitas vezes, numa responsabilidade quanto ao tratamento, que eventualmente deveria promover a recuperação com a consequente alta, o que raramente ocorre.

Então, inicialmente convém discutir a evolução do conceito e como ele adquiriu as características atuais.

Voltando ao tempo, mais precisamente na Idade Média e Início do Período Moderno³⁴, em período anterior à existência da psiquiatria como ramo da medicina, predominou a concepção “demonológica” da doença mental.

Porém, a medicina psicológica medieval e pré-moderna era de orientação biológica e não demonológica, baseada inclusive em tratamento humanitário do doente mental.

Na época as doenças mentais eram divididas em dois grandes grupos, a saber: *natural fools and idiots e non compos mentis*, correspondendo o primeiro à deficiência mental e o último à doenças mentais de um modo geral. No entanto, não foi encontrado em estudo das descrições apresentadas qualquer caso que se assemelhasse à psicopatia, sendo que o ponto de partida dos conceitos sobre psicopatia ou mesmo sua tentativa não estão no início do século XIX.

A classificação internacional de doenças da OMS baseada na 9ª Conferência de Revisão, em vigor define a partir de janeiro de 1979, a categoria em estudo sob o número 301.7 dentro do capítulo de Transtornos da Personalidade.

Essa classificação é realizada por meio da participação de representantes de diversos países do globo e diferentes correntes psiquiátricas é, na verdade, uma mistura de conceitos, uma vez que abarca o conceito germânico (abrangente) “sofrer e fazer sofrer” e formulações a respeito da esquizodia.

³ CORDEIRO, J. C. Dias. *Psiquiatria Forense*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 150-235.

⁴ PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal*. São Paulo: Atheneu, 2003, p. 366-478; 503-511.

Diante disso, tem-se que na verdade o conceito é de caráter heterogêneo, correspondendo ao modelo anglo-saxônico, bem aceito na Psiquiatria Atual⁵.

Valendo-se do trabalho de Henry Werlinder *Psychopathy: A history of concepts*, pesquisa histórica profissional, é possível afirmar que a primeira referencia encontrada quanto à síndrome semelhante ao conceito atual de psicopatia foi na obra de Benjamin Rush (*The Influence of Psychal Causes upon the Moral Faculty* - 1786), descrito em apertada síntese como *moral derangement* (desarranjo mental).

Outra referência apontada é de Pinel. Para ele existiam cinco categorias nosológicas: melancolia, mania sem delírio, mania com delírio, demência e idiotismo, sendo que a maioria dos autores assinalava que a segunda categoria seria na verdade a primeira descrição da psicopatia.

A despeito disso, a categoria apontada por Pinel era demasiadamente abrangente se comparada com a nosologia atual e também abarcava os casos de esquizofrenia e neuroses.

Em que pese, “mania sem delírio” de Pinel acresceu às quatro categorias clássicas de doença mental apresentada por Hipócrates: mania, melancolia, paranoia e epilepsia, sendo colocada dentro da nosologia da concepção de doença mental sem comprometimento intelectual.

Deve-se atentar para o fato de que os termos mania, melancolia, delírio e outros possuíam significados diversamente diferentes dos atuais.

James Cowles Prichard⁶, influenciado por Pinel, escreveu o livro *A Treatise of Insanity* no qual não aceitava a doença mental sem comprometimento intelectual. Com base no conceito dele de *moral insanity* atribui-se uma das primeiras delimitações envolvendo o conceito de psicopatia. Na época de Prichard, o termo moral prestava-se a três outros

⁵ QUÉTEL, Claude. *História da Loucura da Antiguidade à Invenção da Psiquiatria*. V. 1. Lisboa: Texto & Grafia, 2014, cap.1-2.

⁶ Ibid.

significados, a saber: ético, relativo a paixões ou sentimentos ou envolvendo paixões junto com a vontade, correspondendo o último ao termo “moral insanity”.

No século XIX a Psiquiatria adquiriu caráter organicista, o que é bem ilustrado com a afirmação de Wilhelm Griesingner, na Alemanha, no sentido de que todas as doenças mentais são doenças do cérebro. Com isso, os psiquiatras passaram a concentrar seus trabalhos nas doenças mentais associadas com quadros clínicos “evidentes”, ou seja, àqueles em que se tinha “certeza” de que descobririam substratos anátomo patológicos.

Após, os conceitos de “loucura moral” e “mania sem delírio” passaram a ser enquadrados na Teoria da Degeneração, fundado na “herança polimórfica”, isto é, uma carga genética poderia produzir doenças mentais diferentes ao longo de gerações, contrariando o postulado de que o “semelhante gera o semelhante”, sendo, portanto, base para teorias a respeito da hereditariedade.

De acordo com as teorias da degeneração, portanto, o homem inicialmente sadio foi adquirindo aspectos doentios que por sua vez passariam para as gerações seguintes através da herança genética, sendo certo que a cada geração a doença se acentuava mais e mais até a morte “do último elemento” dessa “cadeia”. A importância destas teorias no presente trabalho é de que a categoria de “folie morale” (idiotia profunda), última linha da cadeia, abarcava casos semelhantes ao psicopata atual.

Lombroso⁷ – considerado como Pai da Criminologia, na Itália, por sua vez procurou dar explicações biológicas para o crime na Teoria do “delinquente nato”. Nessa visão, o delinquente seria um ser inferior com centros nervosos superiores mal desenvolvidos e com série de inibições e controles morais peculiares ao do homem médio, fruto de influências atávicas, isso é, regressão hereditária a estágios mais primitivos da evolução, levando-se em conta a teoria evolucionista de Charles Darwin.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal I*, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.103

Para ele: “Na realidade, para os delinquentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos”.

O autor restringiu sua pesquisa à caracterização e dedução de tendências criminosas conforme a figura do delinquente, focando a análise empírica de diferentes fatores: composição física (como fisionomia, sensibilidade, agilidade, sexualidade, tatuagem, peso e idade), anomalias cranianas, composição biológica (como hereditariedade, reação etílica) e psicológica (como senso moral, inteligência, vaidade, preguiça e astúcia).

Apesar disso, ao se aprofundar nos estudos, Lombroso ampliou sua teoria, fundamentando a potencialidade delitiva de forma complexa e variável, como bem observado por Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro “Tratado de Direito, Penal Parte Geral”, 2013, p. 104:

Ao longo dos seus estudos foi modificando sucessivamente a sua teoria (atavismo, epilepsia, loucura moral). Em seus últimos estudos, Lombroso reconhecia que o crime pode ser consequência de múltiplas causas, que podem ser convergentes ou independentes. Todas essas causas como ocorre com qualquer fenômeno humano, devem ser consideradas, e não atribuir causa única. Essa evolução no seu pensamento permitiu-lhe ampliar sua tipologia de delinquentes: a) nato; b) por paixão; c) louco; d) de ocasião; e) epilético⁸.

No final do século XIX, perdurava discussão quanto à possibilidade de uma deficiência moral sem uma concomitante deficiente intelectual.

O Manual da Sociedade Americana de Psiquiatria (DSM-IV) chama de psicopatas transtornos da personalidade e os conceitua como “um padrão duradouro de comportamento e experiência interior que difere bastante das expectativas do ambiente cultural do indivíduo, que é dominador e inflexível, que tem início na adolescência ou na juventude, que se mantém estável ao longo do tempo e que causa sofrimento e dificuldades”.

No Brasil, na verdade, não há um acordo quanto aos tipos de personalidades psicopáticas. Isso porque é difícil sua classificação, pois a maioria dos casos clínicos

⁸ BITTENCOURT, op. cit., p. 104.

apresenta aspectos descritos em mais de um dos tipos de transtornos específicos da personalidade mencionados na CID-10 adotada, a saber: personalidade paranóica, esquizóide, dissocial, com instabilidade emocional, histriônica, anancástica, ansiosa (esquiva), dependente e outras.

O diagnóstico de psicopatia tem importância médico-legal na medida em que permite enquadrar ou não o agente no art. 26 do Código Penal.

2. TRATAMENTO DISPENSADO ÀS PSICOPATIAS PELO DIREITO PENAL

Com vistas a realizar o psicopata no Direito Penal do Brasil, faz-se imperioso enquadrá-lo – Seria o Psicopata imputável ou semi-imputável ou até mesmo, inimputável? Para tanto, será realizada, a seguir, análise dos referidos conceitos e requisitos para sua configuração.

O Direito Penal Brasileiro se perfilhou à Teoria Tripartida do Crime, que concebe autônomas três categorias do delito: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, tratando-se de três categorias comuns a todos os delitos – sistema de categorias sequenciadas que é analisado “passo-a-passo”. Isso posto, só se analisa antijuridicidade de uma conduta já aferida como típica. Configurado o injusto, integrado pela conduta típica e antijurídica, passa-se à análise da culpabilidade.

Nos dizeres de Fernando Galvão⁹:

Por meio dos juízos de tipicidade e ilicitude, a conduta humana (comissiva ou omissiva) é analisada sob o enfoque da violação ao bem jurídico e, constatada a existência de conduta punível, é no juízo de culpabilidade que se verifica a possibilidade de censurar o indivíduo que a praticou. A culpabilidade é o último elemento do conceito analítico do delito, no qual se realiza a conduta proibida. A reprovação jurídico-penal pressupõe que o sujeito poderia ter atuado de outra maneira quando praticou o fato típico e jurídico.

⁹ GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*. Parte Geral. 5. ed. Saraiva, Rio de Janeiro, 2013 p. 409.

Integram a culpabilidade os seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade pode ser explicada à luz de três critérios, a saber: biológico, psicológico ou biopsicológico ou misto.

O critério biológico reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado do agente.

Por outro turno, segundo o critério psicológico é necessário saber se o agente era ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

Já para o critério biopsicológico: para se concluir pela inimputabilidade do agente não basta tão somente a aferição da doença mental, como sugere o primeiro critério, mas também se o agente se encontra na situação mencionada no critério psicológico. Ou seja, no critério biopsicológico, há adoção dos dois primeiros critérios simultaneamente.

À luz do artigo 26, caput, do Código Penal vigente, pode-se afirmar que foi adotado o último critério mencionado.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Frise-se que em caso de comprovação da total inimputabilidade do agente, deverá ele ser absolvido nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal¹⁰.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;

¹⁰ BRASIL, *Decreto-lei n. 2848-7-12-1940*. Código Penal Brasileiro.

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Fixadas essas premissas, pode-se conceituar a imputabilidade.

A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade, exceção.

Para que o agente possa responder ao delito praticado, indaga-se ele é imputável, se possui a potencial consciência da ilicitude (possibilidade de conhecimento do ilicitude) e a exigibilidade de conduta diversa.

Para análise da imputabilidade, como já visto, deve-se adotar o critério misto.

A potencial consciência da ilicitude perquire se o agente que perpetrou o injusto, já qualificado como imputável, tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude da sua conduta.

E a na exigibilidade de conduta diversa que se deve avaliar – à luz do caso concreto, as circunstâncias que envolveram a prática do injusto penal, ou seja, se o agente tinha possibilidade quando da prática da ação ou omissão de agir de acordo com o Direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana. Para tanto, cabe ressaltar que a possibilidade, ou não, de se pautar conforme o Direito varia de pessoa para pessoa – uma vez que cada indivíduo possui sua particularidade e é único na sua personalidade – como por exemplo: umas possuem capacidade limitada, ao passo que outros não; algumas possuem mais instrução e outras não.

Nesse sentido, de acordo com as lições de Zaffaroni¹¹ “em última análise, todas as causas de inculpabilidade são hipóteses em que não se pode exigir do autor uma conduta conforme o direito”.

Se a conduta punível, então, puder ser evitada, não haverá que se falar em justificativas para a violação do bem jurídico e quem praticou deverá ser responsabilizado.

Com vistas a facilitar então a análise desta possibilidade ou não de atuação (ou omissão) adota-se o critério do “homem médio”, isto é, critério fixado com base no direito natural que deveria dar conformação normativa a única e correta ordem política e social¹², conceito que será explorado no próximo item desta exposição.

Considerando que a reprovação da conduta da pessoa física está ligada ao critério de exigibilidade de conduta diversa, sempre que for inexigível do indivíduo outro comportamento, será excluída a reprovação jurídica.

Atualmente a doutrina reconhece ser possível a exclusão da responsabilidade nos casos de: inexigibilidade de outro comportamento – casos de incapacidade psíquica; incompreensão da ilicitude do fato; colisão de deveres; coação irresistível; obediência à ordem de superior hierárquico e estado de necessidade.

Impende destacar que outras hipóteses poderão ser adicionadas a esse rol, uma vez que a inexigibilidade trata-se de princípio geral de Direito.

A imputabilidade é o primeiro passo para o exame do juízo de reprovação pessoal. Imputar é atribuir algo a alguém – em outras palavras: pressupõe a capacidade de culpa do sujeito, de ser penalmente responsável pelo injusto penal cometido, ou seja, baseia-se na capacidade do agente de entender e querer praticar o delito.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 119.

¹² HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Breno Siebneichler. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 17-24.

Tem-se como causas da inimizabilidade: a doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado.

A aferição da inimizabilidade deve ser realizada por meio de perícia psiquiátrica, exame que poder ser determinado de ofício pelo juiz, requisição do Ministério Público; requerimento do curador; ascendente; descendente; irmão ou cônjuge do acusado.

No tocante ao menor de dezoito anos, a inimizabilidade tem assento na Constituição da República no art. 228, sendo certo que o artigo 22 do Código Penal está no mesmo sentido.

3. ANACRONISMO DO MODELO BRASILEIRO

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 prevê que a pena deve ser executada de forma individualizada. Ocorre que, na prática, algumas diferenças individuais são desprezadas, o que gera diversas distorções. Uma delas é a negligência com relação aos criminosos psicopatas. Como já demonstrado, o atual Código Penal também não trata do tema.

Outrossim, não raras vezes os meios de comunicação noticiam o tratamento igualitário de pessoas com personalidades e condutas absolutamente díspares na seara penal, bem como a precária estrutura das penitenciárias como fator contribuinte para o esquecimento do Princípio da Individualização da pena.

De acordo com Jean Jacques Rousseau¹³, a liberdade natural do homem caracteriza-se por ações tomadas pelo indivíduo com o objetivo de satisfazer seus instintos, isto é, com o objetivo de satisfazer suas necessidades. O homem neste estado de natureza desconsidera as consequências de suas ações para com os demais, ou seja, não tem a vontade nem a obrigação

¹³ SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. *A noção de liberdade no Emílio de Rousseau*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v28n1/29409.pdf>> Acesso em: 08 mar. 2016.

de manter o vínculo das relações sociais e o homem realmente livre faz tudo que lhe agrada e convém, basta apenas deter os meios e adquirir força suficiente para realizar os seus desejos.

Acrescenta o ilustre filósofo que quando ao perder uma disputa com indivíduos do grupo, o sujeito não consegue exercer sua liberdade e que o homem selvagem viveria isolado, sendo que a partir do isolamento o homem adquiriu qualidades como amor de si mesmo e a piedade.

Adotando-se essa visão, é possível fazer defesa da função ressocializadora da pena. Disso resulta que qualquer que seja o crime cometido pelo indivíduo, agente, por mais cruel que seja, a penalidade não se presta à puní-lo ou segregá-lo, mas sim para que ele se purifique das péssimas influências sociais e morais e viva em harmonia com os ditames sociais regentes do núcleo social em que se encontra inserido.

No entanto, para que a ressocialização seja de fato viável e eficaz, principalmente eficaz, ela depende umbilicalmente da vontade do condenado. E aqui surge a seguinte indagação: e os criminosos que, ao longo de existência, nunca se arrependem? Bom, não há resposta a essa pergunta, mas é possível afirmar que não há política criminal adequada na realidade brasileira que se preste à ajuda desses.

No que tange às medidas de segurança, o Supremo Tribunal Federal¹⁴, após árduos debates doutrinários e jurisprudenciais entendeu que não importa a periculosidade do agente que cumpre medida de segurança, pois essa tem duração máxima de trinta anos, prazo definido como tempo máximo de duração de cumprimento de pena privativa de liberdade. Mas aqui se indaga, a título de reflexão: e após o transcurso deste período, quem será responsável por promover a ressocialização do indivíduo?

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 98.360. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em: 04 abr. 2016.

No tocante aos portadores de psicopatia, não há tratamento reconhecidamente eficaz, mas uma coisa é certa: os psicopatas requerem atenção especial, levando-se em consideração as características deste transtorno mental.

Decerto, não somente aos psicopatas, é necessária reestruturação do nosso sistema com vistas a realizar acompanhamento psiquiátrico dos condenados, bem como aos que cumprem medida de segurança, durante e após a segregação, para que se possa trata-los de acordo com as suas peculiaridades. Neste ponto, impede frisar que não valem também os esforços envidados na Luta Antimanicomial promovida pelo sistema vigente se não são fornecidos subsídios para que o indivíduo, após internação, se ressocialize e se reestruture.

CONCLUSÃO

A vida em sociedade obriga o homem a se submeter a normas de conduta de modo a impedir que a convivência social se torne caótica. A desobediência às normas, se generalizada, tornaria impossível a coexistência das pessoas no seio da sociedade, haja vista que a cada instante os conflitos de interesses levariam os indivíduos a disputarem somente por meios violentos.

Neste espeque, deve-se lembrar da importância da educação para o desenvolvimento da personalidade de cada cidadão. Isso porque é ela que, ao longo da vida, ensina o que é permitido fazer e não fazer, assim a noção do que é certo e errado vai permeando e balizando a conduta.

Com a violação das normas morais há rejeição do indivíduo perante o grupo, que o tem como rebelde. Para o indivíduo “médio” isso já é suficiente para a moderação da conduta. No entanto, não é possível deixar ao arbítrio individual a obediência das normas morais. A simples rejeição social para algumas pessoas não é suficiente para implementar a aceitação e prática dos princípios da moral. Daí advém a necessidade de força do poder do Estado para que seja garantida a conduta adequada das pessoas. É o Estado que edita normas de conteúdo semelhante – normas jurídicas – que constituem comando imperativos a serem obedecidos, sob pena de advir ao infrator punição mais severa.

As normas jurídicas regulam a maior parte das relações humanas, sendo certo que algumas abrangem comportamentos que interessam a todo o corpo social, por sua repercussões, ao passo que outras dizem respeito apenas à vida privada de cada indivíduo. A violação de uma norma penal constitui um ilícito penal, já a violação de norma civil, um ilícito civil e qualquer que seja a norma violada, o Estado submete o transgressor a uma sanção proporcional à transgressão da ordem jurídica com a aplicação de uma punição.

Quando se está diante da violação de norma penal, pode-se dizer que, como se trata de infração mais grave, pois ameaça a sociedade como um todo, há reação mais enérgica do aparelho repressor através das penas de reclusão, detenção ou prisão simples do infrator.

Para que alguém seja privado de liberdade por ter cometido um ilícito penal é preciso que se inicie um processo em que serão esclarecidos vários aspectos, desde autoria à culpabilidade.

Todavia, na sociedade existem pessoas que cometem delitos sem saber o que fazem ou mesmo por que o fazem, o que constitui um problema para a sociedade. Essa incapacidade de entendimento que propicia o crime, faz também com que o agente, se punido, não entenda o “porquê” da pena aplicada, o que tira da medida punitiva um de seus alicerces de intimidação e correção.

Como consequência, a sociedade torna-se vulnerável diante de indivíduos, que não apenados, podem voltar a delinquir, pois suas condições mentais criminógenas permanecem. Em virtude disso surgem as medidas de segurança, como forma de conciliar o interesse social de segurança com o tratamento justo a esses delinquentes.

Enquanto o fundamento da pena é a culpabilidade por excelência, na medida de segurança o fundamento é a periculosidade.

À guisa de todo exposto, o psicopata deve ser considerado um semi-imputável, haja vista não possuir total consciência das atitudes tomadas, enquadrando-se assim no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que propõe a redução da pena aplicada ou substituição da mesma pela medida de segurança.

Mas caso a medida de segurança seja aplicada a eles, não haveria que se falar em prazo indeterminado, a despeito da dificuldade da cura da psicopatia, pois caso assim fosse, haveria distorção do instituto e o psicopata criminoso permaneceria “enjaulado” por prazo não

sabido ou mesmo de forma perpétua. Com isso a sanção não seria então uma medida de segurança, mas pena privativa de liberdade sem prazo máximo de duração.

Logo, conclui-se que a medida de segurança aplicada aos psicopatas é um dos meios adequados para o seu tratamento e ressocialização, mas para tanto, é imperiosa a releitura do instituto e sua adequação, principalmente à luz do caso concreto, e sempre com atenção ao diagnóstico da psicopatia.

Merece destaque, por fim, a necessidade de positivação da situação especial dos psicopatas no Código Penal.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Monteiro de. *Direito Penal: parte geral*. 7 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal I*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, *Decreto-lei n. 2848-7-12-1940*. Código Penal Brasileiro.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 98.360. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em: 04 abr. 2016.

CID-10. *Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*, 10ª Revisão, São Paulo: USP, 1995.

CORDEIRO, J. C. Dias. *Psiquiatria Forense*. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 5. ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998.

FOUCALT, Michel. *História da Loucura na idade clássica*. Coleção Estudos. Direção: J. Guinssburg. 3. ed. Estudos 61. São Paulo: Perspectiva, 1993.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*. Parte Geral. 5. ed. Saraiva, Rio de Janeiro, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Breno Siebneichler. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. Arts. 1º ao 120 do CP. 26 ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

MORANA, H. Escala Hare PCL-R: *Crítérios para Pontuação de Psicopatia Revisados*. Versão brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral, parte especial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal*. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PATARO, Oswaldo. *Medicina legal e prática forense*. São Paulo: Saraiva, 1996.

QUÉTEL, Claude. *História da Loucura da Antiguidade à Invenção da Psiquiatria*. v. 1. Lisboa: Texto & Grafia, 2014.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. *A noção de liberdade no Emílio de Rousseau*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v28n1/29409.pdf>> Acesso em: 08 mar. 2016.

SCHNEIDER, K. *Las Personalidades Psicopáticas*. Madrid: Morata, 2 ed, 1939.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.